



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003100/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.741 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente NELSON MURILO DE OLIVEIRA BONDIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. PAGAMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 1.823,70, já incluídos multa de ofício e juro de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 937,83, e da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave por falta de comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de

R\$ 154.959,92, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 829,45 (fls. 14/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-29.713, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (fls. 47/51):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2003, foi lavrado a Notificação de Lançamento 13 a 15, através do qual houve uma reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, para rendimentos tributáveis, resultando em exigência da importância de R\$ 1.823,70, valor este relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 12, argumentando que: a) o documento de fl. 23 é um Laudo Pericial e deve ser considerado pela Receita Federal; b) Reafirma: o impugnante é pessoa doente, com câncer, o que já foi relatado por profissionais médicos, inclusive da Prefeitura de São Paulo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/10/2009 (fls. 56), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 57/71), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Junta-se ao presente, preliminarmente, **cópia autenticada do DARF recolhido, no valor de R\$ 1.993,75, que corresponde ao valor da condenação**, por se tratar de verba que não é objeto do presente RECURSO. Desnecessário, assim, quaisquer depósitos recursais.

O Recorrente é aposentado por tempo de serviço, desde 29.07.1992, conforme se comprova pela Comunicação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, requerida em 27.09.1992 e do Aviso de Concessão de Benefício, expedido pelo INSS, em 04/01/1993, cujo número do benefício é 055659976-4.

Ocorre que devido a inúmeros problemas de saúde que vinha apresentando, foram realizados exames que diagnosticaram a presença de câncer na bexiga, em 21/12/1995, CID C-67, conforme, aliás, consta do laudo pericial emitido por órgão público da Administração Municipal de São Paulo, estando assim cumprida a exigência legal do art. 30 da Lei nº 9.520/95.

Junta-se ao presente recurso, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de 2003, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - CNPJ 46.377.222/0003-90, donde se extrai que os rendimentos auferidos pelo Recorrente são decorrentes de complementação de aposentadoria/pensão (doc. anexo).

Ora, o documento juntado é comprovante de complementação de aposentadoria, portanto é de rendimento de aposentadoria, do qual se pede a isenção.

Assim, restaram cumpridos os requisitos concomitantes para concessão da isenção fiscal.

Requer, ao final, a concessão da isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos, bem como a devida devolução dos valores pagos. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 72/73.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que em 16/10/2009, o Recorrente liquidou integralmente e sem ressalva o crédito tributário, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, em especial da guia DARF acostada (fls. 72), os quais recebo em nome do princípio da verdade material.

Nesse ponto, urge ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 **Extinguem o crédito tributário:**

I - o pagamento;

(...)

Como se pode observar, o Recorrente efetuou o pagamento integral do crédito apurado e, com efeito, nos termos da legislação de regência, foi extinto o crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário, restando inviável a discussão de mérito, **porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta.**

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, consoante o disposto nos textos legais acima transcritos e considerando a efetiva prova da liquidação integral do débito sem ressalva (fls. 72) **inclusive em data anterior a interposição do presente recurso**, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando, por conseguinte, o litígio, no âmbito do processo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto